



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001161-35.2026.8.19.0000

Embargante: DINUCCI E MAGNAGO RESTAURANTE CHOPERIA E PIZZARIA LTDA

Embargado: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em execução fiscal, mantendo decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. Embargante sustenta existência de omissões, ao argumento de quanto à aplicação do Tema 1428 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, e ao esgotamento das diligências para localização do executado antes da citação por edital, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição, omissão ou obscuridade ao afastar a prescrição intercorrente e rejeitar a exceção de pré-executividade.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Não se verifica contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

6. A decisão embargada apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não sendo obrigatória a análise individualizada de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

7. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida.

8. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada quando o acórdão embargado examina as questões relevantes e fundamenta a rejeição da prescrição intercorrente. 2. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão recorrida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.



Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52 do TJRJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **DINUCCI E MAGNAGO RESTAURANTE CHOPERIA E PIZZARIA LTDA** (doc. 000073) contra o acórdão proferido por esta Col. Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 000046), que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº **0001161-35.2026.8.19.0000**, cuja ementa se transcreve a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA E DE FUNCIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada por município, visando à cobrança de créditos referentes à Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.*
- 2. A parte agravante sustenta decadência do crédito tributário, ausência de interesse de agir do município em razão do valor executado e nulidade da citação por edital, alegando insuficiência das diligências para localização do executado.*



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu decadência do direito de constituição do crédito tributário; (ii) saber se está ausente o interesse de agir do município em razão do valor executado e da não observância de medidas extrajudiciais; e (iii) saber se é nula a citação por edital diante da alegada insuficiência das diligências para localização do executado

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento é realizado de ofício, sendo suficiente o envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte para configurar a notificação presumida do lançamento, cabendo ao contribuinte comprovar eventual não recebimento.

5. Os créditos tributários foram constituídos e levados a juízo dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, não havendo comprovação de constituição fora do quinquênio legal.

6. A legislação municipal fixa valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, afastando a aplicação automática dos parâmetros definidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo Tema 1184 do STF, inexistindo obrigatoriedade de extinção da execução pelo simples valor do crédito.

7. Foram realizadas diligências razoáveis e proporcionais para localização do executado, inclusive consulta ao INFOJUD, não sendo exigível o esgotamento absoluto de todos os cadastros públicos, o que valida a citação por edital nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



Tese de julgamento: "1. O lançamento de ofício e o envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte configuram notificação presumida do lançamento da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento. 2. A constituição do crédito tributário dentro do prazo legal afasta a decadência. 3. A legislação municipal pode fixar valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, não sendo obrigatória a extinção da execução pelo simples valor do crédito. 4. A realização de diligências razoáveis para localização do executado autoriza a citação por edital."

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 173, I, e 174; CPC, art. 256, § 3º; Lei Complementar municipal nº 2/2022, art. 1º; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI 0001188-18.2026.8.19.0000, Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05.05.2026."

O Embargante, em síntese, alega que o acórdão incorreu em omissões ao deixar de analisar pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Primeiramente, sustenta que não houve manifestação expressa sobre a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, reiterando que, no caso concreto, o Município não teria notificado o executado, o que impediria a constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, acarretaria a decadência do direito da Fazenda Pública. Em seguida, aponta omissão quanto ao Tema 1428 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a obrigatoriedade das providências previstas na Resolução



CNJ nº 547/2024 para o processamento e extinção de execuções fiscais, independentemente de legislação local em sentido contrário.

Defende que o acórdão deveria ter enfrentado expressamente a necessidade de observância dessas regras, à luz do entendimento firmado pelo STF. Por fim, a embargante sustenta que não houve apreciação do argumento relativo ao artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, que exige o esgotamento das diligências para localização do endereço do executado, inclusive mediante requisição de informações a concessionárias de serviços públicos e outros órgãos, antes da determinação da citação por edital.

Alega que, no caso, o juízo de origem teria restringido as buscas ao sistema INFOJUD, sem utilizar outros meios disponíveis, o que configuraria omissão a ser suprida.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, com efeitos modificativos, de modo a reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao agravo de instrumento ou, ao menos, aperfeiçoar o julgamento com o enfrentamento das questões de fato e de direito e o prequestionamento das disposições legais indicadas.

De acordo com a certidão de doc. 000082 não houve manifestação do embargado em contrarrazões.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os requisitos, o recurso deve ser recebido.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

Os presentes embargos não devem ser acolhidos.

No que se refere à suposta omissão quanto ao artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil e ao exaurimento das diligências para localização do executado, não se verifica omissão.

O acórdão embargado consignou que foram adotadas diligências adequadas para a localização do devedor, razão pela qual não se vislumbrou nulidade a ser reconhecida.

No que tange à alegação de omissão quanto à aplicação do Tema 1428 do Supremo Tribunal Federal e à Resolução nº 547/2024 do



Conselho Nacional de Justiça, não assiste razão à embargante. O acórdão embargado, enfrentou a tese de ausência de interesse de agir, assentando que:

“No que se refere à ausência de interesse de agir, observa-se que a legislação municipal estabelece valor mínimo para a propositura de execução fiscal, o que afasta a aplicação automática dos parâmetros definidos pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que haja entendimento em sentido diverso, inexistente obrigatoriedade de extinção da execução fiscal pelo simples fato de o crédito ser inferior ao valor de pequeno vulto, competindo ao ente federativo a definição dos critérios para o ajuizamento das execuções, nos limites de sua competência legislativa.”

Assim, todas as questões apresentadas ao Tribunal para conhecimento, foram discutidas no acórdão embargado, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

A decisão embargada analisou as questões colacionadas, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria. A oposição de embargos de declaração tem o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram, demonstrando o embargante, insistir na sua irresignação por via inadequada.

Por fim, consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15, abaixo transcrito:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de RECEBER, porém, REJEITAR O RECURSO.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora

